

## PORTARIA Nº 350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Vera Cruz - BA

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Vera Cruz - BA, no valor de R\$ 1.685.238,19 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por alagamentos, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000637/2015-48.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação..

HELDER BARBALHO

## SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

## RETIFICAÇÃO

Processo nº 59700.000028/2012-44.

Na PORTARIA Nº 03, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016, publicado no D.O.U de 29/09/2016, Seção 1, página 649 onde se lê: uso das atribuições que lhe foram conferidas por subdelegação de competência pela Portaria nº 477, de 5 de julho de 2011 e Portaria nº 712, de 18 de dezembro de 2014, leia-se: uso das atribuições que lhe foram conferidas por subdelegação de competência pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015 e Portaria nº 1.575, de 28 de julho de 2016...

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE  
DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO Nº 74, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Aprova o Regimento Interno do Núcleo para Assuntos Disciplinares; delega ao Diretor de Administração a competência para a instauração e o julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares; e altera os artigos 19 e 24 da Resolução nº 4, de 21 de maio de 2012 (Regimento Interno da Sudeco).

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, IV e V, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 7º, IV e V, do Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Resolução nº 4, de 21 de maio de 2012; no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; do art. 1º inciso I, e § 3º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999; do Decreto 8.277, de 27 de junho de 2014; e do Decreto nº 8.678, de 22 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Núcleo para Assuntos Disciplinares, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica delegada ao Diretor de Administração a competência para a instaurar e julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, salvo nos casos em que a autoria da falta disciplinar for atribuída a Diretor da Sudeco. Art. 3º Os artigos 19 e 24 do Anexo da Resolução nº 4, de 21 de maio de 2012 (Regimento Interno da Sudeco), passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19 .....  
XVIII instaurar sindicâncias e processos disciplinares para apuração de responsabilidade relativa a atos dos Diretores da SU-DECO, e o respectivo julgamento nas hipóteses de aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, dando conhecimento à Auditoria- Geral;

XIX encaminhar ao Ministro da Integração Nacional os processos disciplinares cujo relatório final da comissão processante concluir pela aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 141, I e II, e 167, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999".

"Art. 24 .....  
XII instaurar e julgar, em primeiro grau, procedimentos disciplinares e sindicâncias, ressalvado o disposto no art. 19, XVIII e XIX, dando conhecimento à Auditoria- Geral;"

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na dada da sua publicação.

CLEBER ÁVILA

## Ministério da Justiça e Cidadania

## GABINETE DO MINISTRO

## DESPACHO DO MINISTRO

Em 4 de outubro de 2016

Nº 627 - Processo: 08000.026302/2016-95.

Interessado: Construtora RV Ltda.

Assunto: Pedido de Reconsideração em relação à decisão de rescisão unilateral do Contrato DEPEN nº 31/2013.

Em face dos fundamentos expostos no Parecer nº 01249/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU e no Despacho nº 04240/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU, conheço do pedido de reconsideração interposto e, no mérito, nego provimento pelos fundamentos constantes nas referidas manifestações jurídicas, cujas razões adoto como parte integrante desta decisão.

ALEXANDRE DE MORAES

## ARQUIVO NACIONAL

## PORTARIA Nº 249, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o que dispõe o artigo 144, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na observância do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional do Arquivo Nacional, de acordo com o Anexo desta Portaria, para o período entre 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo dos valores da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, pagas aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I e XLIX do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 3º O demonstrativo de cumprimento das metas institucionais será consolidado ao fim do ciclo de avaliação.

Art. 4º As metas de desempenho institucional, referentes ao próximo período, serão fixadas no início do ciclo de Avaliação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO MARQUES

## ANEXO

Metas de Desempenho Institucional  
Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional  
Ano Base: 2016 - 2017

Programa	Ação	Meta Física	Unidade de Medida	Previsto
Democratização do Acesso à Informação Arquivística do Governo Federal	Preservação do Acervo Nacional	acervo preservado	unidade	300.000
	Gestão de Documentos da Administração Pública Federal	órgão/ entidade atendido	unidade	150
	Sistema de Atendimento ao Usuário	usuário atendido	unidade	1.200.000
	Promoção de Eventos Culturais	evento realizado	unidade	34

## PORTARIA Nº 250, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o estabelecido na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, os resultados de desempenho institucional alcançados pelo Arquivo Nacional relativos às metas previstas para aplicação do 7º ciclo da GDPGPE, de 01/10/2016 a 30/09/2017, e 4º ciclo da GDACE, de 01/10/2016 a 30/09/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO MARQUES



## ANEXO

## METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional

Ano Base: 2016 - 2017

Programa	Ação	Meta Física	Unidade de Medida	Previsto	REALIZADO	Percentual %
CIDADANIA E JUSTIÇA	Preservação do Acervo Nacional	Ação de Preservação Realizada	Unidade	240.000	295.000	122,92
	Gestão de Documentos Federais	Órgão Assistido	Unidade	150	161	107,34
	Acesso a Informação	Usuário Atendido	Unidade	1.100.000	1.642.842	149,35
	Promoção de Eventos Culturais	Evento realizado	Unidade	34	48	141,17
<b>ÍNDICE INSTITUCIONAL GLOBAL</b>						<b>130,19</b>

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### DESPACHO DA CONSELHEIRA

Em 30 de setembro de 2016

Nº 25 - Ref.: Processo nº 08012.000504/2005-15 e Processo nº 08012.008142/2011-59 (apensado àquele). Representante: SDE ex ofício. Representados: ACTA - Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDIGRAN - Sindicato dos Transportes Rodoviários de Cargas e Granel. Denunciante: ANDA - Associação Nacional para a Difusão do Adubo/ AMA - Associação dos Misturadores de Adubo. Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Sergio Eduardo Pincella, e outros. Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

1. Considerando a visita in loco feita por este Gabinete a Santos em 23/05/2016 (autuado em Processo de nº 08700.003801/2016-17), e a petição apresentada pela ANDA em 20/09/2016 (n. SEI 0244153), conceda-se prazo aos Representados para que, querendo, apresentem alegações finais, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei n. 12.529/11.

2. Observa-se que os procuradores de ambos os Representados são os mesmos, no que o prazo de 15 (quinze) dias úteis não será contado em dobro, não se aplicando aqui, pois, o disposto no art. 63, inc. IV, do Regimento Interno do Cade.

3. Indefere-se, ainda, o pedido de acesso às informações confidenciais contidas na petição supramencionada da ANDA.

4. Isto porque a versão pública da petição já fornece os elementos sobre os quais os Representados podem exercer seu direito de defesa. Assim, o tratamento de acesso restrito dessas informações, com fundamento no art. 53, inc. V, X, XI, XIII, e XIV, do Regimento do Cade, não implica em cerceamento de defesa aos Representados.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

#### DESPACHO DO CONSELHEIRO

Em 4 de outubro de 2016

Nº 20 - Ref.: Requerimento nº 08700.003861/2016-30 (pedido extraordinário de reapreciação do AC nº 08012.001697/2002-89). Requerente: Nestlé Brasil Ltda.. Advogados: Gabriel Nogueira Dias e outros. Relator/Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Relatório

1. Trata-se de proposta de solução não contenciosa ofertada pela empresa Nestlé Brasil Ltda. ("Nestlé") ao CADE com o fito de encerrar a ação judicial nº 2005.34.00.015042-8 (4ª Vara Federal do DF; SEI nº 0146299 e 0161049, de acesso restrito ao CADE e à Requerente). O requerimento se reporta ao ato de concentração nº 08012.001697/2002-89, que teve por objeto a notificação da aquisição da Chocolates Garoto S.A. ("Garoto") pela Nestlé Brasil Ltda. ("Nestlé"). A Requerente motivou o pedido nas incertezas inerentes à decisão judicial, bem como nas expectativas de prazos existentes. Considerou também que a evolução dos últimos doze anos nos mercados afetados (chocolates sob todas as formas e coberturas de chocolate) sofreu alterações que permitiriam ao CADE aprovar a aquisição com condições. [ACESSO RESTRITO A CADE E NESTLÉ]

2. Em 14 de julho de 2016 a Requerente complementou o pedido de reapreciação [ACESSO RESTRITO A CADE E NESTLÉ] com sugestão de cronograma. As providências encaminhadas neste Despacho antecedem o procedimento [ACESSO RESTRITO A CADE E NESTLÉ] Visam basicamente prover ao Plenário sinais de mercado sobre a suficiência do pacote [ACESSO RESTRITO A CADE E NESTLÉ]

3. Do ponto de vista histórico, registro que a operação de aquisição da Garoto pela Nestlé ocorreu em fevereiro de 2002 e foi apresentada para a avaliação desta autarquia em março do mesmo ano (fls. 2 e 7 dos autos nº 08012.001697/2002-89). Em 27 de março de 2002 foi assinado entre a Requerente e o CADE um Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO), no qual foram ajustadas medidas que preservassem a distinção empresarial entre Nestlé e Garoto. A ideia foi preservar o resultado útil do processo em caso de decisão que não aprovasse o pleito sem restrições.

4. Em 4 de fevereiro de 2004 o Conselho entendeu, por maioria de cinco votos contra um, que a operação deveria ser reprovada porque ocasionava elevada concentração e grande risco de efeitos deletérios nos mercados de chocolates sob todas as formas e no mercado de coberturas de chocolate (fls. 5089-5213 dos autos nº 08012.001697/2002-89). Em 5 de outubro de 2004[1] o CADE reiterou a reprovação, ao rejeitar, por maioria de três votos contra dois, pedido de reapreciação fundado em proposta de desinvestimento parcial (fls 5303 e 5317-5418 dos autos nº 08012.001697/2002-89).

5. A Nestlé contestou judicialmente a decisão. Foi questionada sua legalidade e proporcionalidade. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal no Distrito Federal em 24.05.2005 e tombada sob nº 2005.34.00.015042-8. Foi solicitada liminar determinando a suspensão dos efeitos da determinação de desinvestimento integral pelo CADE, a qual foi deferida em 30 de maio de 2005[2]. Em 16 de março de 2007 foi prolatada sentença de primeira instância declarando "aprovado automaticamente o ato de concentração submetido à apreciação do CADE em 15.3.2002, em virtude de haver decorrido o prazo previsto no art. 54, §7º, da Lei 8.884/94, sem que tivesse havido decisão da autarquia, tornando sem efeito a decisão de desconstituição da mesma operação".

6. A sentença desafiou apelação por parte do CADE, recurso recebido com efeito suspensivo ao qual a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria de dois votos a um, deu provimento parcial, de modo a não anular toda a atividade administrativo-judicante desenvolvida pelo CADE, mas apenas o pedido de reapreciação fundado em proposta de desinvestimento parcial que sucedeu à reprovação do ato de concentração, determinando novo julgamento pelo CADE. Trata-se da última decisão havida no processo judicial, que se encontra pendente de apreciação de recurso de Embargos Infringentes interposto pela Nestlé para que prevaleça o voto minoritário que se posicionou pela aprovação da operação sem restrições, conforme Sentença.

7. De acordo com o Parecer nº 22/2016 da PFE-CADE (SEI nº 0161377), o cenário atual após 14 (catorze) anos indica dois possíveis caminhos para o desfecho do processo judicial:

- "manutenção da decisão de 2ª instância pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e admitindo-se a potencialidade de que o caso ainda poderia ser levado à discussão no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, não havendo como se estimar concretamente o lapso temporal para uma definição) - o Cade deverá promover novo julgamento do pedido de reapreciação apresentado pelas requerentes;

- alteração da decisão de 2ª instância pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restaurando-se a decisão de 1ª instância (e admitindo-se a potencialidade de que o caso ainda poderia ser levado à discussão no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, não havendo como se estimar concretamente o lapso temporal para uma definição) - a operação restará automaticamente aprovada por decurso de prazo.

32. Por outro lado, a exigibilidade da decisão administrativa do Cade pende, há 11 (onze) anos, de uma decisão judicial, não havendo perspectiva de julgamento dos embargos infringentes opostos pela Nestlé em 2009. Na prática, mesmo que sejam manejados os recursos ao STJ e ao STF, considerando as especificidades destes recursos existe uma probabilidade do Cade ao final (sem se poder precisar temporalmente este final) rejeitar o pedido de reapreciação originário, tal qual decidido pelo TRF1.

33. Importa mencionar que esta decisão judicial (a que atualmente pende de discussão) possui uma especificidade que a torna única sob um aspecto: não busca anular a decisão do Cade (somente) ou substituí-la no mérito, mas determinar que o Cade proceda à reanálise do pedido de reapreciação originário (pedido específico), conferindo-lhe toda autonomia no (re)enfrentamento da matéria. Se transitada em julgado, abre a possibilidade do Cade debruçar-se novamente sobre todas as circunstâncias do caso.

34. Daí que, e em adição ao fato de que a nova proposta apresentada pela interessada é qualitativamente mais abrangente que a anterior (a partir de uma análise perfunctória, frise-se), tal situação permitiria a adoção de novos parâmetros para a análise de caso."

8. Sobre o rito aplicável ao tratamento da proposta, a PFE-CADE entendeu que deveria ser, excepcionalmente, o pedido de reapreciação previsto no artigo 222 do Regimento Interno do CADE (RICADE). A excepcionalidade do caso se evidenciaria, entre outras coisas, pelas circunstâncias de impugnação judicial e pela sujeição ao regime de controle de concentrações superado na Lei nº 12.529/2011. Além disso:

a. não seria possível o alargamento da autorização legal que permite a celebração de acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, prevista no artigo 15, VI, da Lei nº 12.529, de 30.11.2011;

b. tampouco seria possível a utilização do instituto da revisão, prevista no artigo 91 da Lei nº 12.529/2011, tendo em vista que tal instituto é voltado à revisão de atos de concentração aprovados pelo CADE e o presente foi reprovado na esfera administrativa.

9. O rito orientado pela PFE-CADE enquadra o presente pedido de reapreciação extraordinária como um incidente de cumprimento de decisão do CADE. Como tal, preliminarmente à manifestação do Plenário, ele se sujeita a diligências e manifestação da Superintendência-Geral do CADE (art. 3º da Res. CADE nº 6/2013[3])

10. A Superintendência-Geral do CADE exerceu sua atribuição neste procedimento por meio do Despacho SG-CADE nº 585/2016, que referendou a Nota Técnica nº 16/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0205865 e 0198850). Entendeu possível, conveniente e oportuna a reapreciação extraordinária da decisão adotada pelo Cade no Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89, nos termos do artigo 222 do RICADE, considerando as especificidades deste caso.

11. Apoiada por estudos realizados pelo Departamento de Estudos Econômicos do CADE (DEE-CADE), a SG-CADE considerou que:

"10. (...) [ACESSO RESTRITO A NESTLÉ E CADE]

12. Dessa forma, esta SG entende relevante a realização de teste de mercado, para que outros agentes ativos nos mercados da operação possam subsidiar o Cade com elementos adicionais, de modo a inquirir se o pacote de remédios adotado é realmente efetivo e restaura a competitividade do mercado."

12. Tendo em conta essa conjuntura e a concordância com os diagnósticos e sugestões da Superintendência-Geral do CADE, procedi a instrução suplementar. Considerei importante levar em consideração para o estudo dos remédios as definições de mercado relevante adotada no voto vencedor do AC nº 08012.001697/2002-89. Ou seja, para efeitos de avaliação da efetividade do novo conjunto de remédios excepcionalmente propostos, entendo que devem ser levados em conta os mercados nacionais de (i) chocolate sob todas as formas e (ii) coberturas de chocolate. São considerados chocolates sob todas as formas os artigos produzidos de forma industrial objetivando atender demanda por chocolate do consumidor final suprida por estabelecimentos varejistas (bombons, caixa de bombons, tabletes, snacks, candy bars, ovos de páscoa e outros formatos). Estão excluídos deste conceito os chocolates e bombons produzidos artesanalmente e os fornecidos para unidades em que se dá novo benefício. As coberturas são os chocolates ou compostos de gordura (compounds) com sabor de chocolate que são fornecidos para novo beneficiamento. Demandam este tipo de insumo padarias, restaurantes, confeitarias e food service em geral.

13. Embora o AC tenha tido impacto também sobre os mercados nacionais de (iii) balas e guloseimas e (iv) achocolatados, desde o primeiro julgamento os efeitos foram considerados negligenciáveis. No primeiro grupo de produtos a operação resultou em baixa concentração de mercado e no segundo grupo, onde a Nestlé era líder com a marca Nescau, o incremento propiciado pela incorporação da Garoto era desprezível, de forma que não se verificou nexo de causalidade entre a operação e a concentração resultante. Assim, reitero como não cabíveis remédios para este mercado.

II. Atualização do Juízo de Mérito Formado no Julgamento do Ato de Concentração e Testes de Mercado

14. Para efeitos de testes de mercado sobre os remédios oferecidos pela Nestlé foram oficiados os seguintes tipos de agentes inseridos na cadeia de produção e comercialização de chocolate no Brasil: (i) processadoras de amêndoas de cacau, o insumo mais caro do chocolate, (ii) produtoras de coberturas de chocolate, (iii) distribuidores e operadores logísticos independentes, (iv) fabricantes de chocolates sob todas as formas[4]. Os órgãos concentraram esforços em atualizar visão sobre barreiras à entrada apurada pelo CADE quando do julgamento do AC nº 08012.001697/2002-89. Especificamente, foram solicitadas informações atuais sobre fidelidade à marca, necessidade de rede de distribuição, necessidade de um portfólio de marcas diversificado, economias de escala, segredos tecnológicos, economias de escopo e investimento financeiro requerido.

Coberturas de Chocolate

15. Foram demandadas ainda informações quantitativas sobre evolução de vendas do mercado de chocolates sob todas as formas por marcas e fabricantes nos últimos cinco anos[5], bem como dados de capacidade instalada e ociosidade de fornecedores emergentes no mercado de coberturas de chocolate[6].

16. Uma visita técnica foi realizada na fábrica da Chocolates Garoto em Vila Velha - ES - em 10 de junho de 2016. Foi apresentado o ciclo de recepção de insumos e transformação destes em bombom ou chocolate.

17. As diligências levadas a cabo acerca do mercado de coberturas de chocolate revelam que ele sofreu profunda mudança ao longo dos doze anos que separam a decisão de reprovação e os dias atuais. Segundo informações apuradas pela SEAE e constantes do Voto do Conselheiro Thompson Andrade, em 2001 eram apenas três os fabricantes nacionais de coberturas de chocolate: Nestlé, Garoto e Arcor (com entrada em 1999). As participações de mercado eram as seguintes: